Ordem dos Advogados
Angola

DELIBERAÇÃO N.º 019/OAA-CN/2026

CONSELHO NACIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DE ANGOLA COMUNICADO

O Conselho Nacional da Ordem dos Advogados de Angola, acusou a recepção de uma "intimação" subscrita pela mandatária da lista de candidatura encabeçada por José Carlos Miguel e, na sequência, reunido em sessão realizada hoje, 25 de Novembro de 2026, no uso das competências que lhe são conferidas pelos Estatutos da Ordem dos Advogados de Angola e demais legislação aplicável, tendo presente o calendário eleitoral aprovado, o acórdão e a aclaração, agora, efectuada pelo Tribunal da Relação de Luanda em sede de providência cautelar, bem como o parecer jurídico emitido sobre a matéria, considera o seguinte:

1. Enquadramento jurídico essencial

A Ordem dos Advogados de Angola é uma pessoa colectiva de direito público de natureza profissional, dotada de autonomia normativa, organizativa e procedimental, sujeita, na prossecução das suas atribuições públicas, aos princípios e regras do Código do Procedimento Administrativo (CPA) e do Código de Processo do Contencioso Administrativo (CPCA), sem prejuízo das normas estatutárias e regulamentares próprias.

O Regulamento Eleitoral da Ordem prevê a possibilidade de prorrogação do prazo de apresentação de candidaturas, permitindo que o órgão competente adapte o prazo originário estatutário às necessidades do processo eleitoral, desde que respeitados os princípios da legalidade, da igualdade e da justiça. Com base nessa norma, o Conselho

Nacional aprovou um calendário eleitoral que fixou o prazo de apresentação de candidaturas entre 27 de Outubro e 5 de Novembro de 2026, isto é, dez (10) dias. O calendário que não foi impugnado tempestivamente por qualquer interessado e/ou candidato e que, por isso, se consolidou como acto normativo válido, dotado de presunção de legalidade e eficácia geral.

No âmbito de providência cautelar requerida pela lista encabeçada pelo candidato José Carlos João Miguel, o Tribunal da Relação de Luanda decretou a suspensão da eficácia de determinados actos administrativos relacionados com o processo eleitoral e com a extensão do prazo de apresentação de candidaturas, bem como a imposição de deveres de tanto à Comissão Eleitoral como à OAA, de se absterem de praticar actos, que produzam efeitos eleitorais de candidaturas apresentadas depois de 31 de Outubro de 2026.

A referida providência cautelar tem **natureza instrumental e provisória e destina-se a assegurar a utilidade da decisão a proferir na acção principal,** evitando danos graves ou de difícil reparação e impedindo a constituição de situações de facto consumado antes da apreciação definitiva do mérito.

Não ordena a realização imediata de eleições, não impõe a exclusão de candidaturas apresentadas dentro do prazo do calendário eleitoral (27 de Outubro a 5 de Novembro) e não altera, por si, o calendário eleitoral aprovado pelo Conselho Nacional.

A aclaração ulterior do Tribunal da Relação de Luanda limitou-se a precisar os pedidos formulados pelos requerentes na providência cautelar, confirmando o elenco dos actos cuja suspensão determinada e a natureza conservatória da tutela, **sem revogar, modificar ou ampliar os efeitos da providência**, nem converter a decisão cautelar em decisão definitiva sobre o mérito do litígio, aliás, uma aclaração não é uma nova decisão, muito menos sindicância de actos da competência exclusiva da Comissão Eleitoral, praticados depois da decisão aclarada.

25

2. Inexistência de inversão do contencioso e limites da providência cautelar

Assim, importa esclarecer que, não vigora no nosso ordenamento jurídico o regime da inversão do contencioso, pelo que, uma decisão cautelar não se converte em decisão de mérito.

As providências cautelares mantêm-se sempre como instrumentos provisórios, destinados à garantir a eficácia da decisão final, não podendo servir de fundamento para consolidar, de forma definitiva, soluções que dependem do julgamento da acção principal.

Consequentemente, a providência cautelar proferida pelo Tribunal da Relação de Luanda **não autoriza a Ordem a tratar a situação como definitiva**, nem legitima a consolidação de um resultado eleitoral que pressuponha, na prática, a exclusão de candidaturas cuja situação jurídica se encontra abrangida pela providência.

Enquanto não houver decisão definitiva na acção principal, a Ordem deve manter o *status quo* necessário para que a decisão final possa produzir plenamente os seus efeitos, sem ser condicionada por actos irreversíveis, entretanto praticados.

Qualquer tentativa de utilizar a providência cautelar, ou a respectiva aclaração, para exigir a realização imediata de eleições com um único candidato, por via da exclusão administrativa dos demais candidatos que apresentaram candidaturas dentro do prazo fixado no calendário eleitoral, representaria uma deturpação da função própria da tutela cautelar, violando o seu carácter provisório e instrumental e antecipando um julgamento de mérito que compete exclusivamente ao Tribunal.

3. Impossibilidade jurídica de realizar eleições com exclusão de candidaturas válidas

À luz da Constituição da República de Angola, do CPA, dos Estatutos da Ordem e do Regulamento Eleitoral, qualquer solução que implique a realização de eleições, nesta fase, com exclusão de candidaturas apresentadas dentro do prazo fixado no

calendário eleitoral que nunca foi impugnado por nenhum dos candidatos (entre 27 de Outubro e 5 de Novembro de 2026) configuraria:

- uma intromissão gravosa e ilegal na automonia regulatória e de auto-governo de uma associação pública de fins profissionais;
- uma alteração retroactiva das regras do procedimento eleitoral;
- uma violação da segurança jurídica e da protecção da confiança legítima dos candidatos, que organizaram a sua participação com base em actos normativos válidos e não impugnados;
- uma violação do princípio da igualdade, ao tratar de forma desigual candidatos em idêntica situação jurídica;
- uma afronta ao princípio da justiça e à boa administração, susceptível de comprometer a legitimidade dos órgãos a eleger e a credibilidade da Ordem perante os seus membros e a sociedade.

O calendário eleitoral aprovado pelo Conselho Nacional, enquanto acto válido e não anulado, vincula a Ordem e os candidatos. Na ausência de decisão judicial definitiva que declare inválida a norma regulamentar de prorrogação ou o próprio calendário, o Conselho Nacional e a Comissão Eleitoral **não podem, por sua iniciativa, tratar como *"tardias"* ou *"ilegais"* candidaturas apresentadas dentro do prazo nele fixado**, sob pena de praticarem actos sem habilitação normativa clara, em violação dos artigos 13.º e 14.º do CPA, expondo-os à nulidade ou anulabilidade.

Uma eventual realização de eleições nas circunstâncias actuais, em resultado da exclusão administrativa de candidaturas apresentadas dentro do prazo fixado no calendário eleitoral, constituiria uma forma indirecta de antecipar, por via de acto interno, o julgamento de mérito reservado ao Tribunal na acção principal, esvaziando a utilidade da providência cautelar e comprometendo a separação de funções entre a Ordem e o poder judicial. Tal solução não encontra suporte em nenhum comando expresso do

acórdão cautelar ou da respectiva aclaração. De resto, se assim fosse, quais seriam os termos da acção principal?

4. **Natureza e alcance da suspensão: cumprimento reforçado da decisão judicial**

A suspensão do processo eleitoral em curso, incluindo a realização das eleições na data prevista no calendário eleitoral, decidida pela Comissão Nacional Eleitoral e agora confirmada pelo Conselho Nacional, constitui:

- uma forma de cumprimento reforçado da providência cautelar, ao impedir a prática de actos eleitorais que possam consolidar ou agravar o quadro jurídico contestado;
- uma medida de adequação procedimental, nos termos do artigo 35.º do CPA, escolhida para melhor realizar o interesse público da Ordem, que exige eleições legítimas, estáveis e amplamente aceites pela classe;
- uma medida proporcional e necessária para evitar danos graves ou de difícil reparação, como a eventual anulação futura das eleições, a perda de legitimidade dos órgãos e o prolongamento da instabilidade institucional.

O princípio da continuidade da actividade administrativa, consagrado no artigo 38.º do CPA, não impõe a realização de eleições em qualquer circunstância, mas sim a manutenção do funcionamento regular da Ordem. Tal continuidade está assegurada, na medida em que os órgãos em exercício se mantêm em funções até à tomada de posse dos novos membros, conforme previsto nos Estatutos, não havendo, por isso, qualquer paralisação da Ordem decorrente da suspensão temporária do acto eleitoral.

A decisão de manter a suspensão das eleições **não pode, em boa-fé jurídica, ser qualificada como desobediência à providência cautelar, muito menos servir de**

intimidação ao Órgão de gestão da Ordem. Pelo contrário, a realização de eleições neste contexto, com exclusão de candidaturas abrangidas pelo calendário eleitoral, é que poderia ser interpretada como tentativa de contornar o efeito útil da providência e de criar uma situação de facto consumado, em desrespeito pela decisão judicial provisória.

5. Deliberação do Conselho Nacional

Nestes termos, e com base em todo o exposto, o Conselho Nacional da Ordem dos Advogados de Angola delibera:

Confirmar e manter integralmente em vigor a decisão de suspensão do processo eleitoral em curso, incluindo a realização das eleições na data prevista no calendário eleitoral, até decisão definitiva transitada em julgado na acção principal que corre termos no Tribunal da Relação de Luanda, ou até ulterior deliberação do Conselho Nacional expressamente fundada em decisão judicial transitada em julgado que altere o quadro jurídico aqui considerado.

Esclarecer, de forma expressa, que a aclaração proferida pelo Tribunal da Relação de Luanda não altera os efeitos da providência cautelar nem o seu carácter provisório, não constituindo decisão definitiva, nem fundamento, para:

- a realização imediata de eleições;
- a exclusão de candidaturas apresentadas dentro do prazo fixado no calendário eleitoral aprovado pelo Conselho Nacional e não impugnado dentro do prazo estabelecido para o efeito;
- a condução do processo eleitoral em moldes que conduzam, na prática, à existência de um único candidato por via de exclusão administrativa dos demais.

Reafirmar que a Comissão Nacional Eleitoral se mantém em funções, nos exactos termos em que foi constituída, sem qualquer alteração técnica ou prática às suas competências, composição ou funcionamento, cabendo-lhe:

- assegurar a plena observância da providência cautelar e da respectiva aclaração;
- preparar, em coordenação com o Conselho Nacional, a futura retoma do processo eleitoral, logo que cessarem os motivos que determinaram a suspensão e exista decisão judicial definitiva;
- abster-se de praticar quaisquer actos que possam ser interpretados como alteração retroactiva das regras do procedimento ou como antecipação do julgamento de mérito reservado ao Tribunal.

Determinar que todos os órgãos e membros da OAA se abstenham de promover, apoiar ou praticar actos tendentes à realização de eleições que impliquem a exclusão de candidaturas apresentadas dentro do prazo do calendário eleitoral, sob pena de tais actos poderem ser qualificados como violação da providência cautelar, violação dos princípios da legalidade, igualdade, segurança jurídica e confiança legítima, e, em consequência, exporem os seus autores à responsabilidade disciplinar e demais responsabilidades previstas na lei.

O Conselho Nacional reafirma que a presente deliberação visa assegurar:

- o cumprimento integral das decisões judiciais proferidas no âmbito da providência cautelar;
- a preservação da legalidade, da segurança jurídica, da igualdade de oportunidades entre candidaturas e da confiança dos Advogados no processo eleitoral;
- a realização futura de eleições em condições de plena regularidade, transparência e legitimidade, abrangendo todas as candidaturas apresentadas de acordo com o calendário eleitoral válido, salvo decisão judicial em contrário.

Ordem dos Advogados
Angola

O Conselho Nacional manterá todos os Advogados e a comunidade informados sobre a evolução do processo judicial e sobre a calendarização da retoma do processo eleitoral, logo que estejam reunidos os pressupostos jurídicos e institucionais necessários.

Luanda, 25 de Novembro de 2026

Pelo Conselho Nacional

Benja Satula